



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 12/71:

Determina que o Fundo de Socorro Social rege-se-á, durante o ano de 1971, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500 — Elimina o n.º 6.º do artigo 2.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/70.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 30/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1970.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 31/71:

Estabelece as comparticipações dos beneficiários, activos ou pensionistas e respectivos familiares das caixas de previdência, com direito a assistência médica, medicamentos manipulados e especialidades farmacêuticas — Revoga as Portarias n.ºs 17 964 e 19 555.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 12/71

de 21 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social rege-se-á, durante o ano de 1971, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas no presente diploma.

Art. 2.º Os n.ºs 2.º e 8.º do artigo 2.º e o artigo 9.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

2.º 10\$ mensais por mulher, a pagar pelas empresas comerciais, industriais ou agrícolas que empregam 50 ou mais mulheres — empregadas ou assalariadas, do quadro permanente e eventuais, independente-

mente das condições de trabalho — quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, em harmonia com as normas aprovadas pelo Instituto de Assistência aos Menores.

8.º O produto do adicional de 100 por cento sobre as licenças de «outros cães», previstas na tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, com excepção dos cães de caça.

Art. 9.º A receita a que se refere o n.º 14.º do artigo 2.º é devida pelos titulares dos passaportes e será depositada pelas entidades emitentes, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de Socorro Social, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 3.º As referências feitas ao Instituto Maternal e à Inspeção dos Espectáculos devem entender-se como feitas ao Instituto de Assistência aos Menores e à Direcção dos Serviços de Espectáculos.

Art. 4.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, são eliminados o n.º 6.º do artigo 2.º e o artigo 7.º

Art. 5.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 30/71

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956,

abrir um crédito especial da importância de 81 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 313.º, n.º 3 «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Polícia rural», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor, para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 31/71

de 21 de Janeiro

Pela Portaria n.º 17 964, de 23 de Setembro de 1960, foram fixados os esquemas de assistência farmacêutica aos beneficiários, pensionistas e seus familiares, das caixas de previdência. Nesse diploma previa-se apenas a concessão de medicamentos manipulados e especialidades farmacêuticas de produção nacional e estrangeira — estas quando não tivessem equivalência na indústria nacional —, mediante a comparticipação, no respectivo custo, de 25 por cento ou de 50 por cento, conforme se tratassem de beneficiários ou familiares.

Mais tarde, pela Portaria n.º 19 555, de 10 de Dezembro de 1962, foi definido o tratamento a dar aos medicamentos de origem estrangeira, por forma que a restrição imposta pela mencionada Portaria n.º 17 964 não viesse a apresentar-se em oposição às garantias asseguradas aos produtos provenientes de países com os quais Portugal estabelecera convenções ou acordos internacionais. Em consequência, foi aos então Serviços Médico-Sociais — Federação das Caixas de Previdência, determinado, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, que promovesse as diligências necessárias à realização de um acordo com o Grémio Nacional das Farmácias e os Grémios dos Armazenistas de Drogas e Produtos Químicos e Farmacêuticos, no sentido de que os medicamentos de origem estrangeira fossem colocados pela Previdência Social em idênticas condições de tratamento às que se atribuíra aos medicamentos de fabrico nacional, no pressuposto fundamental de identidade de concessões em favor da Previdência — sem dúvida um dos mais importantes consumidores —, por uma e outra das duas espécies de produtos que consideramos.

Não foi até agora possível obter a desejada celebração do acordo, pelo que as aquisições dos medicamentos estrangeiros têm sido feitas em condicionalismo nitidamente desfavorável para a Previdência Social, esperan-

do-se, no entanto, no êxito do prosseguimento das negociações. Urge, conseqüentemente, ter presente as circunstâncias apontadas, de modo que se estabeleça o equilíbrio indispensável, sem quebra, todavia, da liberdade da prescrição médica, respeitando-se, fundamentalmente, os legítimos interesses da população abrangida pelo seguro social.

Por outro lado, tem-se de há muito a ambição de, para uma maior protecção da família — e largos passos têm vindo já a ser dados neste sector do direito e política sociais —, rever o montante das comparticipações presentemente em vigor, em ordem e uniformizá-las, quer a prescrição vise o beneficiário ou o pensionista, quer se destine a um familiar. É evidente que não se ignora o considerável acréscimo de encargos que a medida provocará para as caixas de previdência, cifrado em cerca de 50 000 contos, mas pesou a favor da sua adopção o propósito de melhorar substancialmente o benefício que ela traduz para a população abrangida pelos serviços médicos da Previdência.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1. As caixas de previdência concederão aos beneficiários, activos ou pensionistas e respectivos familiares com direito a assistência médica, medicamentos manipulados e especialidades farmacêuticas.

2. Os beneficiários, pensionistas ou familiares comparticiparão com 25 por cento do preço de venda ao público dos medicamentos nacionais ou originários de países que por acordo ou convenção em que Portugal seja parte contratante tenham direito ao tratamento nacional e possam ser adquiridos nas mesmas condições, através das caixas de previdência, em que o são os produtos de origem nacional.

3. A comparticipação nos restantes medicamentos de origem estrangeira será de 40 por cento, quer a prescrição se destine a beneficiários ou a pensionistas, quer a familiares.

4. A comparticipação referida no número anterior será igualada à prevista no n.º 2 logo que entre os Grémios dos Armazenistas de Drogas e Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família se realize um acordo em termos idênticos aos estipulados no acordo celebrado entre a mesma Federação e o Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas.

5. A Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família deverá, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, elaborar as normas necessárias à regulamentação das condições de concessão de medicamentos aos beneficiários, pensionistas e familiares abrangidos pelas caixas de previdência.

6. Ficam revogadas as Portarias n.ºs 17 964, de 23 de Setembro de 1960, e 19 555, de 10 de Dezembro de 1962.

7. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1971.

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.